



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.900639/2008-81  
**Recurso n°** 873.502 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** saldo negativo do IRPJ  
**Recorrente** BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL.**

Tendo a contribuinte pretendido compensar o somatório dos saldos negativos do IRPJ informados em duas DIPJs, de períodos compreendidos no ano-calendário de 2000, em uma só DCOMP, reconhece-se que incorreu em erro formal, mas esse fato, não impede a apreciação do mérito da DCOMP, uma vez que a regularização do pedido não implicaria em alteração do valor total do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o impedimento da apreciação do mérito da DCOMP, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento de sua análise, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada, tendo sido proferida, a seguinte ementa:

### *DIREITO CREDITÓRIO.*

*Não integra a lide pedido de compensação com crédito que não constava no PER/DCOMP analisado, pois supriria-se uma instância de julgamento.*

Trata-se de Declaração de Compensação em que foi informado o exercício de 2001, relativo a saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 1.189.775,45.

A autoridade administrativa não confirmou a apuração do saldo negativo, por não ter sido identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, por ter havido mais de uma DIPJ para o período de apuração do saldo negativo demonstrado na DCOMP, sendo uma relativa ao período de 01.01.2000 a 30.11.2000 e outra do período de 01 a 31.12.2000.

Na manifestação de inconformidade, a interessada argüiu que o saldo negativo é composto de estimativas mensais recolhidas do IRPJ e de retenções na fonte efetuadas no mesmo período. Explicou que diante de uma cisão parcial sofrida em 2000, foi obrigada a apresentar outra DIPJ para o período de 01 a 31 de dezembro, mas que o saldo credor relativo ao IRPJ oriundo das estimativas recolhidas pode ser verificado na DIPJ relativa ao período de 01.01.2000 a 31.11.2000, e que no tocante às retenções, o crédito está explícito no DIPJ do período de 01 a 31.12.2000, conforme documentos que apresenta.

Abordou a origem do crédito e pediu ao final a reforma do despacho decisório e protestou pela juntada de provas posteriormente em relação a parte do crédito pleiteado.

A Turma Julgadora reconheceu que o sujeito passivo equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP, por ter desconsiderado a cisão parcial ocorrida no ano-calendário de 2000. Destacou que o contribuinte foi incapaz de informar à RFB, se o crédito pleiteado se referia ao período de janeiro a novembro de 2000 ou ao período posterior à cisão (dezembro).

Esclarece que se o contribuinte desejasse solicitar a compensação do saldo negativo dos dois períodos, deveria ter apresentado dois PER/DCOMP, visto que são créditos distintos. Consignou que a empresa interessada cometeu ainda outro equívoco, ao preencher o PER/DCOMP, pois, informou as estimativas pagas durante o período anterior à cisão e declarou também o IRRF referente ao mês de dezembro, confundindo os períodos de apuração, como se a legislação fiscal permitisse acumular os saldos negativos apurados em apenas um PER/DCOMP.

Salientou que a empresa foi intimada a retificar a DIPJ ou a retificar o PER/DCOMP, indicando corretamente o período de apuração e o detalhamento do crédito, tendo o mesmo ficado inerte.

Concluiu que não é competência da DRJ analisar eventual direito à compensação com crédito não declarado no PER/DCOMP, com o fundamento de que trata-se de pedido novo, ou seja, não faz parte da lide, e que a análise naquela fase do processo traria a supressão de uma instância de julgamento.

Em 08.02.2010 foi dada ciência da decisão da Turma Julgadora à interessada e em 10.03.2010, a contribuinte protocolizou o recurso voluntário.

A recorrente argumenta que os julgadores de primeira instância equivocaram-se quando entenderam existir dois créditos acumulados em uma mesma PER/DCOMP, mas que na verdade, existe um único crédito, que é o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Salienta que o máximo que se poderia imputar à recorrente é o cometimento de um erro formal de preenchimento na Declaração de Compensação, ao não apontar no campo específico o período do saldo negativo apurado, mas que esse erro em nada afetaria seu direito de se utilizar deste saldo para quitar outros tributos.

Destaca que a própria Receita Federal reconhece a possibilidade do contribuinte cometer equívocos no preenchimento do pedido de ressarcimento, permitindo que estes vícios sejam sanados por meio de pedido de retificação, conforme arts. 56 a 61, da IN 600/05, e que a retificação somente é admitida quando o equívoco cometido corresponda a erro material que não implique modificação do valor apontado na compensação, de acordo com os arts. 58 e 59.

Aduz que é este exatamente a situação da recorrente, pois ao preencher a DCOMP incidiu em erro deixando de preencher campo específico atinente ao período de apuração a que o crédito se referia, mas que o valor a que tem direito a compensar permaneceria o mesmo. Salienta ainda que nos termos do art. 57 da mesma IN, o pedido de retificação somente pode ocorrer enquanto a DCOMP estiver pendente de julgamento e que após a prolação da decisão não homologatória não mais é possível ao contribuinte retificar a DCOMP.

Acrescenta que não se pode olvidar que deixou expressamente consignado na DCOMP o exercício a que se referia o crédito, o que por dedução lógica se chega à conclusão que o período de apuração envolvido é de 01.01.2000 a 31.12.2000.

A seguir passa ao mérito sobre a origem do crédito.

Pleiteia a recorrente pela procedência do recurso, com a conseqüente reforma do acórdão proferido pela Turma Julgadora, declarando-se a homologação do procedimento de compensação realizado pela contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o sujeito passivo apresentou PER/DCOMP, onde pretendia compensar crédito de saldo negativo do IRPJ, do exercício de 2001, no valor de R\$ 1.189.775,45 com diversos débitos.

Esse crédito refere-se ao somatório do saldo negativo relativo ao período de apuração de 01.01.2000 até 30.11.2000, informado em DIPJ relativa a evento de cisão parcial e do saldo negativo apurado relativo ao período de apuração posterior à cisão, ou seja, de 01.12.2000 a 31.12.2000.

Pelas normas da RFB, a contribuinte deveria ter apresentado dois PER/DCOMP, uma para cada um desses períodos de apuração, razão pela qual a Turma Julgadora concluiu pelo indeferimento da DCOMP, porque não integraria a lide, crédito que não incluído na DCOMP.

De fato, a contribuinte deveria ter apresentado dois PER/DCOMP, incorrendo em erro formal. A contribuinte poderia ter regularizado o pedido, retificando o PER/DCOMP para informar que o período de apuração se referia de 01.01.2000 a 30.11.2000, antes de ser cientificada do despacho decisório, e poderia ter apresentado outro PER/DCOMP, para o período de apuração de 01.12.2000 a 31.12.000. Entretanto, essa forma de correção traria prejuízos para a interessada, posto que os débitos que seriam compensados com o crédito relativo a dezembro de 2000 sofreriam acréscimos legais.

Assim, deve-se reconhecer que a contribuinte pretendeu compensar o somatório dos saldos negativos informados em duas DIPJs, de períodos compreendidos no ano-calendário de 2000, incorrendo em erro formal ao apresentar apenas um PER/DCOMP, mas que esse fato, não inviabiliza a apreciação do mérito da DCOMP, uma vez que a regularização do pedido não implicaria em alteração no valor total do crédito pleiteado.

Do exposto, oriento meu voto, para dar provimento parcial ao recurso, para afastar o impedimento da apreciação do mérito da DCOMP, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento de sua análise.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 15374.900639/2008-81  
Acórdão n.º **1402-00.518**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---